

Correição Parcial n. 0000617-88.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES – Adv. Tiago Gusmão da Silva, OAB/SP 219.650**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Josué Cecato - 3a Vara do Trabalho de Bauru sam2/sam1***CORREIÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO EXTINTIVA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TUMULTO PROCESSUAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO APTO À TUELA DA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

A decisão pela qual o Juiz Corrigendo, em vista de acórdão que afastou decisão extintiva do feito, condiciona a continuidade da instrução processual à resposta do Ministério Público a ofício expedido, suspendendo a tramitação processual e a dilação probatória, resulta em tumulto processual e não comporta reexame por meio outro que não a Correição Parcial, pelo que a medida é declarada parcialmente procedente, para afastar a suspensão determinada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Francisco de Campos Valadares em face de ato praticado pelo Juiz Josué Cecato na condução do processo nº 0010387-58.2020.5.15.0090, em curso perante a 3a Vara do Trabalho de Bauru, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que se trata de reclamação trabalhista na qual pleiteia a anulação de “*termo/acordo de dissolução de parceria amigável*”, com o reconhecimento do vínculo de trabalho e o consequente pagamento das verbas não adimplidas, bem como indenização por danos morais decorrentes. Destaca que foi compelido a concordar com tal avença, tendo sido patrocinado “*por advogado que jamais visou o interesse de seu cliente*”, de modo que teve acesso ao conteúdo do documento somente após sua assinatura.

Esclarece o Corrigente que a reclamatória foi extinta por sentença do Juiz Corrigendo, sem resolução de mérito, que reconheceu que o “*acordo entabulado entre as partes na Justiça Comum Estadual, na forma aduzida e comprovada pela reclamada, tem força de sentença transitada em julgado*”; entretanto, este E. Tribunal anulou referida decisão em sede de recurso, “*determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com a possibilidade de produção de prova oral, se houver interesse das partes*”.

Destaca que não obstante a ordem do v. acórdão o Juiz Corrigendo, após a audiência, “*insiste em tentar por fim ao processo sem a devida instrução, agora sob a alegação do crime de falsidade ideológica, conforme decisão objeto da presente correição*”, a qual concedeu prazo suplementar de quinze dias para nova tentativa conciliatória e, em não havendo acordo, que fosse expedido ofício ao Ministério Público Estadual para “*apuração de eventual prática criminosa no que se refere às declarações das partes e constantes do acordo objeto deste processo*”, além de determinar que, em havendo resposta positiva de tal órgão, que o processo “*ficará suspenso até apuração final no âmbito de atuação do Ministério Público, para que não haja inversão da ordem de colheita das provas*”.

Ressalta o Corrigente que o ato corrigendo é abusivo, pois mesmo diante da determinação da instrução do feito, o Magistrado “*insiste em postergar o feito, criando obstáculos e impondo diligências desnecessárias*” além de tentar “*amedrontar o reclamante com alegações sobre cometimento de crimes o desestimulando de seguir com o processo*”.

Requer, assim, a suspensão do ato atacado e, ao final, seja reconhecido o *error in procedendo* e que seja revogada a decisão corrigenda para que seja reaberta a instrução do feito, conforme determinação do E. Regional, ou subsidiariamente seja redistribuído o feito a outro juiz, diante da patente suspeição do Juiz Corrigendo.

Foi proferido despacho determinando a prestação de informações por parte do Juízo, que, em seus esclarecimentos, informou que o despacho atacado é necessário “*pois o resultado de eventual processo*

criminal pode interferir diretamente no julgamento dos pedidos formulados no processo trabalhista“ e se trata de ato absolutamente processual “visando coibir quaisquer atos que possam resultar em fraude às partes, processual ou a terceiros”.

Destacou o Corrigendo que sua decisão não importa em suspeição para atuação na causa, como quer fazer crer o autor, e que sequer está atuando atualmente na referida unidade jurisdicional, dada sua designação pela Presidência do E. TRT para atuar em circunscrição diversa. Concluiu que não está imputando ao Corrigente crime ou qualquer ilícito, mas apenas dando ciência ao órgão competente para que este averigue os fatos e decida como entender de direito, salientando que ao Corrigente está garantido o duplo grau de jurisdição, através do qual as decisões de mérito podem ser revistas pelas instâncias superiores com os respectivos recursos cabíveis.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3394812).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi intimada acerca da decisão impugnada no dia 13/9/2023, tendo sido a medida correcional apresentada em 20/9/2023.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão, proferida pelo Juiz Corrigendo:

“Vistos e examinados.

Vieram os autos conclusos para deliberações sobre o prosseguimento, em face do que restou consignado em ata de audiência.

A despeito do retorno dos autos eletrônicos na forma do V. Acórdão deste E. TRT da 15ª Região, fato é que, a declaração de vontade da parte é elemento fundamental para análise do pleito inicial na hipótese desta ação, na medida em que o vício de consentimento deve ser grave para anular o respectivo negócio jurídico. Não só consequências de natureza civil podem trazer eventuais declarações irregulares, sejam elas da parte autora ou reclamada, como de natureza criminal e, nesse aspecto, é importante lembrar a inteligência do disposto no artigo 299, do Código Penal: (...)

Portanto e, diante da complexidade da causa e dos fatos analisados por este Juízo, concedo às partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para nova tentativa conciliatória.

Não havendo acordo, desde já, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com competência territorial para análise do feito e, se entender necessário, atuação para apuração de eventual prática criminosa no que se refere às declarações das partes e constantes do acordo objeto deste processo. Havendo resposta positiva do órgão do MP, o processo ficará suspenso até apuração final no âmbito de atuação do Ministério Público, para que não haja inversão da ordem de colheita das provas.

Tudo observado, à Secretaria para remessa ao(à) MM(a) Juiz(a) vinculado(a) à esta unidade jurisdicional para análise e prosseguimento, haja vista que não haverá, por ora, designação deste juiz pelo E. TRT da 15ª Região.”

Resta saber, assim, se após o exame das informações prestadas pelo Juízo Corrigendo e seu cotejo com os fatos narrados pelo Corrigente, haveria presença de viés abusivo ou tumultuário na determinação hostilizada.

Não obstante a necessidade destacada pelo Corrigendo de apuração de eventual prática criminosa, no que se refere às declarações constantes do acordo celebrado em ação possessória (cujos efeitos jurídicos sobre a reclamação trabalhista foram afastados pela instância superior), não se pode condicionar a tramitação da ação trabalhista ao resultado da atuação ministerial, especialmente se considerada a tramitação preferencial do processo em questão (o Corrigente tem idade avançada) e a determinação contida no v. acórdão, que anulou a r. sentença proferida e determinou *“reabertura da instrução processual, com a possibilidade de produção de prova oral, se houver interesse das partes”*.

Sob esse prisma, é de se concluir que o tumulto processual acabou por ser instaurado, em prejuízo à regular tramitação da reclamatória; além de potencialmente ensejar antinomias e inversão da boa ordem processual, vez que é incabível o manejo de qualquer recurso a parte até novo julgamento da ação.

Não se quer aqui vulnerar ou restringir a autonomia e a esfera de convicção técnica do Juiz Corrigendo, visto ser evidente que as conclusões futuras do Órgão Ministerial terão impacto sob o deslinde da questões controvertidas. A intervenção correccional aqui propugnada almeja, outrossim, garantir a regularidade da tramitação processual e a duração razoável do processo, bem como prestigiar a efetividade das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição.

Ademais, tendo em vista a remoção do Magistrado Corrigendo para outra unidade judiciária a partir de 16/8/2023 (Portaria 1180/2023), tem-se que este não mais detém jurisdição para impulsionar o feito e conduzir a dilação probatória, sendo certo que tal mister caberá ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, a quem compete adotar as providências necessárias à instrução do processo originário, em conformidade com o seu convencimento motivado acerca do caso concreto, tendo em vista o interesse já expresso pelas partes nos autos a respeito da dilação probatória e o quanto decidido em segunda instância, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público já determinada e da futura vinculação para julgamento do processo pelo Juiz Corrigendo, em conformidade com as normas administrativas concernentes à matéria.

Ressalte-se, por fim que o conhecimento e processamento de eventual arguição de suspeição exige o ajuizamento de incidente próprio, alheio à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria Regional.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o presente pedido de Correição Parcial para afastar a suspensão do processo, independentemente da resposta do Ministério Público ao ofício expedido, e determinar o encaminhamento imediato do processo à conclusão para deliberações acerca de futura dilação probatória.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda e à 3ª Vara do Trabalho de Bauru, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL